



DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA:

Eu, **Márcia Regina Ferreira Fontoura Souza**, atualmente ocupante do cargo de **Secretária de Assistência Social**, na qualidade de ordenadora de despesas desta unidade, declaro, nos termos do Quadro de Detalhamento das Despesas - QDD e para fins de informação de disponibilidade orçamentária e financeira, que a despesa abaixo identificada tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e é compatível com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigentes, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00.

Declaro ainda que a despesa preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/00, especialmente aqueles contidos nos artigos 16 e 17, pois está abrangida pelos créditos genéricos, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não ultrapassam os limites estabelecidos para o exercício de 2022.

Identificação da Despesa: Pag. de despesas e emolumentos necessários para retificação do nome e gênero junto ao Registro Civil para promoção da cidadania da população LGBTQIA+. O valor global da despesa é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Dotação Orçamentária 806:

Órgão: 02 – Poder Executivo
Unidade: 20 – Secretária Mun. De Assistência Social
Sub-Unidade: 01 – Secretária de Assistência Social
Elementos da Despesa: 3.3.90.48.00.00 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas.
Ficha: 806
Fonte de Recursos: 01.0000.0000.0000 – Recursos Ordinários

Iturama/MG, 26 de maio de 2022.


Márcia Regina Ferreira Fontoura Souza
Secretária de Assistência Social



RCPN ITURAMA/MG
ALTERAÇÃO DE PRENOME E GÊNERO

PROVIMENTO 73 de 28 de junho de 2018

- 1) Ser maior de 18 anos (art. 2º);
- 2) Apresentar requerimento (art. 4º)
- 3) Não pode alterar os nomes de família, ou seja, os sobrenomes (art 2º, § 2º);
- 4) Documentos pessoais originais (art. 4º, § 2º);
- 5) O requerimento deve ser assinado pessoalmente perante o oficial (art. 4º, § 3º);
- 6) **Documentos necessários** (art. 4º, § 6º):
 - a) certidão de nascimento atualizada ou de casamento se for o caso;
 - b) cópia do registro geral de identidade (RG);
 - c) cópia da identificação civil nacional (ICN) se for o caso;
 - d) cópia do passaporte brasileiro se for o caso;
 - e) cópia do CPF;
 - f) cópia do título de eleitor;
 - g) cópia de carteira de identidade social se for o caso;
 - h) comprovante de endereço;
 - i) certidão do distribuidor cível do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
 - j) certidão do distribuidor criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
 - k) certidão de execução criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);
 - l) certidão do tabelionato de protestos do local de residência dos últimos cinco anos;
 - m) certidão da Justiça Eleitoral do local de residência dos últimos cinco anos;
 - n) certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos;
 - o) certidão da Justiça Militar se for o caso
- 7) A falta de documento listado acima impede a alteração (art. 4º, § 2º);



MODELO DE REQUERIMENTO

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO MUNICÍPIO DE ...

I - REQUERENTE

Nome civil completo, nacionalidade, naturalidade, data e local do nascimento, estado civil, profissão, RG, CPF, endereço completo, telefone, endereço eletrônico.

II - REQUERIMENTO:

Visto que o gênero que consta em meu registro de nascimento não coincide com minha identidade autopercebida e vivida, solicito que seja averbada a alteração do sexo para (masculino ou feminino), bem como seja alterado o prenome para...

III - DECLARAÇÕES SOB AS PENAS DA LEI

Declaro que não possuo passaporte, identificação civil nacional (ICN) ou registro geral de identidade (RG) emitido em outra unidade da Federação.

OU

Declaro que possuo o Passaporte n. ICN n. e RG n.

Estou ciente de que não será admitida outra alteração de sexo e prenome por este procedimento diretamente no registro civil, resguardada a via administrativa perante o juiz corregedor permanente.

Estou ciente de que deverei providenciar a alteração nos demais registros que digam respeito, direta ou indiretamente, a minha pessoa e nos documentos pessoais.

Declaro que não sou parte em ação judicial em trâmite sobre identidade de gênero (ou Declaro que o pedido que estava em trâmite na via judicial foi arquivado, conforme certidão anexa.)

IV - FUNDAMENTO JURÍDICO

O presente requerimento está fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana, no art. 58 da Lei n. 6.015/1973, interpretado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 4.275, e no Provimento CN-CNJ n. /2015.

Por ser verdade, firmo o presente termo.

Local e data.

Assinatura do requerente

CERTIFICO E DOU FE que a assinatura supra foi lançada em minha presença.

Local e data.

Carimbo e assinatura do cartório



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA E CIDADANIA PARA TODOS

Ofício nº 33/2021/DPMG– Mutirão #MECHAMEPELOMEUNOME

Belo Horizonte, 10 de Junho de 2021.

A(o) Senhor(a)

Oficial(a) de Registro do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Assunto.: Mutirão para Retificação de Nome e Gênero. Provimento nº 73/2018 CNJ. Parecer nº 147/2020 CGJ-TJMG

Senhor(a) Oficial(a) de Cartório,

A DEFENSORIA PÚBLICA ESPECIALIZADA EM DIREITOS HUMANOS, COLETIVOS E SOCIOAMBIENTAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio do Defensor Público infra-assinado, nos termos do art. 5º, inc. LXXIV e art. 134 da Constituição Federal da República, do art. 1º, art. 4º, incs. I, II, VIII, X, §2º, §6º da LC 80/1994, alterada pela LC 132/2009, do art. 4º, *caput*, art. 5º, inc. XI, art. 45, inc. I da LC Estadual 65/2003, informa e requer o que segue:

Em 22 de janeiro de 2020, a Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais emitiu Parecer nº 147/2020,

DEFENSORIA ESPECIALIZADA EM DIREITOS HUMANOS, COLETIVOS E SOCIOAMBIENTAIS – DPDH

Rua Guajajaras, 1707, 6º. Andar, Santo Agostinho – Belo Horizonte/MG
CEP 30.140-082– Tel: 31–3526-0330 – e-mail: direitoshumanos@defensoria.mg.def.br



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA E CIDADANIA PARA TODOS

autorizando a realização de mutirão para retificação de nome e gênero de 200(duzentas) pessoas transexuais e travestis nos escritórios de registro de pessoas naturais do Estado de Minas Gerais, com base no Provimento 73/2018 CNJ, assegurando a gratuidade integral do procedimento administrativo cartorário(cópia em anexo).

Conforme consta do parecer exarado pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Minas Gérias, o mutirão é voltado para pessoas transexuais e travestis em estado de vulnerabilidade social, com renda mensal inferior a um salário mínimo e meio, sendo a avaliação desta condição socioeconômica de responsabilidade exclusiva da Defensoria Pública, *in verbis*:

“a) (...) por se referir a mutirão específico, em que se atenderá número determinado de pessoas economicamente hipossuficientes representados pela Defensoria Pública Especializada em Direitos Humanos, Coletivos e Socioambientais do Estado de Minas Gerais, a quem, inclusive, caberá a triagem da miserabilidade, estipulada na renda mensal inferior a um salário mínimo e meio;”(grifos nossos)

Ademais, a Corregedoria Geral de Justiça expressamente determina a gratuidade dos atos notariais pertinentes para efetivação da retificação de nome e gênero do público alvo, constando no parecer correicional que:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA E CIDADANIA PARA TODOS

“b) as 200(duzentas) pessoas que atenderem aso parâmetros fixados para participação no mutirão estarão isentas do pagamento da Taxa de Fiscalização Judiciária – TFJ para a averbação da alteração do prenome e gênero nos respectivos assentos de nascimento e casamento diretamente nos ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Minas Gerais, independentemente de mandado ou de alvará judicial;”

O procedimento conta com apoio institucional e parecer favorável do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, conforme parecer em anexo.

Diante do exposto, considerando que segue em anexo todos os documentos necessários para retificação, nos termos do Provimento 73/2018 CNJ, solicitamos que seja efetivado o procedimento administrativo para retificação de nome e gênero de **THAIS ESTER BARBOSA, CPF 119.821.046-00**, conforme Provimento 73/2018 CNJ e desejo manifestado pela parte perante esta serventia.

Atenciosamente,


Vladimir de Souza Rodrigues
Defensor Público
MADEP-D/MG 0445



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04



PARECER Nº 147, DE 17 DE JANEIRO DE 2020.

Autos nº: 0005775-61.2020.8.13.0000

*Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral de Justiça,
Desembargador José Geraldo Saldanha da Fonseca.*

Trata-se do Ofício nº 11/2020, no qual a Defensoria Pública Especializada em Direitos Humanos, Coletivos e Socioambientais do Estado de Minas Gerais, por intermédio do ilustre defensor público *Vladimir de Souza Rodrigues*, apresenta manifestação sobre a realização de mutirão de retificação de nome e gênero de transexuais e travestis, em razão da reunião realizada em 14 de janeiro de 2020, em que restou sedimentada a possibilidade de estudo nesse contexto, a partir das seguintes alternativas:

i. realização de mutirão para o atendimento de 200 (duzentas) pessoas transexuais e travestis do estado de Minas Gerais de maneira gratuita, excepcionando o entendimento da Corregedoria-Geral de Justiça a respeito da gratuidade do procedimento cartorário para retificação de nome e gênero de pessoas transexuais ou travestis;

ii. realização de mutirão para atendimento de 200 (duzentas) pessoas transexuais e travestis do estado de Minas Gerais de maneira gratuita, encaminhando os procedimentos administrativos para deferimento conjunto da gratuidade de justiça através de intervenção pontual e ágil do CEJUSC - Centro de Solução de Conflitos de Cidadania do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Apresentou, ainda, os parâmetros para o procedimento administrativo necessário à realização do ato.

Este, o necessário relatório.

Passo à manifestação.

Estabelece a Constituição Federal (CF) que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV) e que são gratuitos, na forma da lei, os atos necessários ao pleno exercício da cidadania (art. 5º, inciso LXXVII).

Por sua vez, prevê o Provimento nº 73/CNJ/2018 - que "dispõe sobre a averbação da



alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero do Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN)" - que o oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais "deverá observar as normas legais referentes à gratuidade de atos", vejamos:

Art. 9º Enquanto não editadas, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, normas específicas relativas aos emolumentos, observadas as diretrizes previstas pela Lei n. 10.169, de 29 de dezembro de 2000, aplicar-se-á às averbações a tabela referente ao valor cobrado na averbação de atos do registro civil.

Parágrafo único. O registrador do RCPN, para os fins do presente provimento, deverá observar as normas legais referentes à gratuidade de atos.

Pois bem.

In casu, conforme posicionamento firmado por Vossa Excelência, **exclusivamente na solução deste pleito**, faz-se possível o atendimento da pretensão da Defensoria Pública Especializada em Direitos Humanos, Coletivos e Socioambientais do Estado de Minas Gerais, no que toca à realização de mutirão para o atendimento de 200 (duzentas) pessoas transexuais e travestis do Estado de Minas Gerais, de maneira gratuita e independentemente de procedimento judicial, por encontrar a demanda amparo nos princípios constitucionais do pleno exercício da cidadania e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, II e III).

A propósito, colhe-se das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - TRANSEXUAL - MUDANÇA DE PRENOME - MEDIDA QUE PRESCINDE A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE TRANSGENTALIZAÇÃO - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - DIREITO DE PERSONALIDADE - INDIVÍDUO QUE SE IDENTIFICA PSICOLÓGICAMENTE E SOCIALMENTE COM O SEXO FEMININO - SITUAÇÃO COMPROVADA - SENTENÇA REFORMADA. (TJMG, Rec. 1.0000.18.059637-1/001, j. 20/09/2018, p. 21/09/2018)

APELAÇÃO CIVEL - ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - TRANSEXUALIDADE - ALTERAÇÃO DO NOME - POSSIBILIDADE - EXPOSIÇÃO A SITUAÇÕES VEXATÓRIAS E HUMILHANTES - INEXISTÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO DE PREVISÃO QUE TORNE O PEDIDO INVIÁVEL - PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA INVOLABILIDADE DA INTIMIDADE - SENTENÇA MANTIDA. - (TJMG, Rec. 1.0000.17.043099-5/001, j. 14/12/2017, p. 09/01/2018)

Por fim:

a) a tese ora agasalhada por essa Corregedoria-Geral de Justiça, salvo melhor juízo, não prejudica o entendimento firmado nos autos nº 0077005-62.2018.8.13.0024, por se referir a mutirão específico, em que se atenderá número determinado de pessoas economicamente hipossuficientes representadas pela Defensoria Pública Especializada em Direitos Humanos, Coletivos e Socioambientais do Estado de Minas Gerais, a quem, inclusive, caberá a triagem da miserabilidade, estipulada na renda mensal inferior a um salário mínimo e meio;



b) as 200 (duzentas) pessoas que atenderem aos parâmetros fixados para participação no mutirão estarão isentas do pagamento dos emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária - TFJ para a averbação da alteração do prenome e do gênero nos respectivos assentos de nascimento e casamento, diretamente nos escritórios de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Minas Gerais, independentemente de mandado ou de alvará judicial;

c) fica desde já deferido por essa Corregedoria-Geral de Justiça o reembolso dos atos gratuitos praticados pelos oficiais registradores, nos moldes dos valores e prazos da legislação de regência.

Pelo exposto, ante a relevância da matéria e conforme posicionamento firmado por Vossa Excelência, esta Corregedoria-Geral de Justiça apoia a realização de mutirão para o atendimento de 200 (duzentas) pessoas transexuais e travestis do Estado de Minas Gerais, de maneira gratuita e independentemente de qualquer procedimento judicial.

À elevada e criteriosa apreciação de Vossa Excelência.

Belo Horizonte/MG, 22 de janeiro de 2020.

Paulo Roberto Maia Alves Ferreira

Juiz Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Maia Alves Ferreira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 22/01/2020, às 17:59, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **3281196** e o código CRC **F365EA15**.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIÇA E CIDADANIA PARA TODOS

Ofício nº 33/2021/DPMG– Mutirão #MECHAMEPELOMEUNOME

Belo Horizonte, 10 de Junho de 2021.

A(o) Senhor(a)

Oficial(a) de Registro do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Assunto.: Mutirão para Retificação de Nome e Gênero. Provimento nº 73/2018 CNJ. Parecer nº 147/2020 CGJ-TJMG

Senhor(a) Oficial(a) de Cartório,

A DEFENSORIA PÚBLICA ESPECIALIZADA EM DIREITOS HUMANOS, COLETIVOS E SOCIOAMBIENTAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio do Defensor Público infra-assinado, nos termos do art. 5º, inc. LXXIV e art. 134 da Constituição Federal da República, do art. 1º, art. 4º, incs. I, II, VIII, X, §2º, §6º da LC 80/1994, alterada pela LC 132/2009, do art. 4º, *caput*, art. 5º, inc. XI, art. 45, inc. I da LC Estadual 65/2003, informa e requer o que segue:

Em 22 de janeiro de 2020, a Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais emitiu Parecer nº 147/2020,

DEFENSORIA ESPECIALIZADA EM DIREITOS HUMANOS, COLETIVOS E SOCIOAMBIENTAIS – DPDH

Rua Guajajaras, 1707, 6º. Andar, Santo Agostinho – Belo Horizonte/MG

CEP 30.140-082– Tel: 31–3526-0330 – e-mail: direitoshumanos@defensoria.mg.def.br



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA E CIDADANIA PARA TODOS

autorizando a realização de mutirão para retificação de nome e gênero de 200(duzentas) pessoas transexuais e travestis nos escritórios de registro de pessoas naturais do Estado de Minas Gerais, com base no Provimento 73/2018 CNJ, assegurando a gratuidade integral do procedimento administrativo cartorário(cópia em anexo).

Conforme consta do parecer exarado pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o mutirão é voltado para pessoas transexuais e travestis em estado de vulnerabilidade social, com renda mensal inferior a um salário mínimo e meio, sendo a avaliação desta condição socioeconômica de responsabilidade exclusiva da Defensoria Pública, *in verbis*:

“a) (...) por se referir a mutirão específico, em que se atenderá número determinado de pessoas economicamente hipossuficientes representados pela Defensoria Pública Especializada em Direitos Humanos, Coletivos e Socioambientais do Estado de Minas Gerais, a quem, inclusive, caberá a triagem da miserabilidade, estipulada na renda mensal inferior a um salário mínimo e meio;”(grifos nossos)

Ademais, a Corregedoria Geral de Justiça expressamente determina a gratuidade dos atos notariais pertinentes para efetivação da retificação de nome e gênero do público alvo, constando no parecer correicional que:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIÇA E CIDADANIA PARA TODOS

“b) as 200(duzentas) pessoas que atenderem aso parâmetros fixados para participação no mutirão estarão isentas do pagamento da Taxa de Fiscalização Judiciária – TFJ para a averbação da alteração do prenome e gênero nos respectivos assentos de nascimento e casamento diretamente nos ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Minas Gerais, independentemente de mandado ou de alvará judicial;”

O procedimento conta com apoio institucional e parecer favorável do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, conforme parecer em anexo.

Diante do exposto, considerando que segue em anexo todos os documentos necessários para retificação, nos termos do Provimento 73/2018 CNJ, solicitamos que seja efetivado o procedimento administrativo para retificação de nome e gênero de **THAIS ESTER BARBOSA, CPF 119.821.046-00**, conforme Provimento 73/2018 CNJ e desejo manifestado pela parte perante esta serventia.

Atenciosamente,

Vladimir de Souza Rodrigues
Defensor Público
MADEP-D/MG 0445



TJMG

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04



PARECER Nº 147, DE 17 DE JANEIRO DE 2020.

Autos nº: 0005775-61.2020.8.13.0000

*Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral de Justiça,
Desembargador José Geraldo Saldanha da Fonseca.*

Trata-se do Ofício nº 11/2020, no qual a Defensoria Pública Especializada em Direitos Humanos, Coletivos e Socioambientais do Estado de Minas Gerais, por intermédio do ilustre defensor público *Vladimir de Souza Rodrigues*, apresenta manifestação sobre a realização de mutirão de retificação de nome e gênero de transexuais e travestis, em razão da reunião realizada em 14 de janeiro de 2020, em que restou sedimentada a possibilidade de estudo nesse contexto, a partir das seguintes alternativas:

i. realização de mutirão para o atendimento de 200 (duzentas) pessoas transexuais e travestis do estado de Minas Gerais de maneira gratuita, excepcionando o entendimento da Corregedoria-Geral de Justiça a respeito da gratuidade do procedimento cartorário para retificação de nome e gênero de pessoas transexuais ou travestis;

ii. realização de mutirão para atendimento de 200 (duzentas) pessoas transexuais e travestis do estado de Minas Gerais de maneira gratuita, encaminhando os procedimentos administrativos para deferimento conjunto da gratuidade de justiça através de intervenção pontual e ágil do CEJUSC - Centro de Solução de Conflitos de Cidadania do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Apresentou, ainda, os parâmetros para o procedimento administrativo necessário à realização do ato.

Este, o necessário relatório.

Passo à manifestação.

Estabelece a Constituição Federal (CF) que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV) e que são gratuitos, na forma da lei, os atos necessários ao pleno exercício da cidadania (art. 5º, inciso LXXVII).

Por sua vez, prevê o Provimento nº 73/CNJ/2018 - que "dispõe sobre a averbação da



alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN)" - que o oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais "deverá observar as normas legais referentes à gratuidade de atos", vejamos:

Art. 9º Enquanto não editadas, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, normas específicas relativas aos emolumentos, observadas as diretrizes previstas pela Lei n. 10.169, de 29 de dezembro de 2000, aplicar-se-á às averbações a tabela referente ao valor cobrado na averbação de atos do registro civil.

Parágrafo único. O registrador do RCPN, para os fins do presente provimento, deverá observar as normas legais referentes à gratuidade de atos.

Pois bem.

In casu, conforme posicionamento firmado por Vossa Excelência, **exclusivamente na solução deste pleito**, faz-se possível o atendimento da pretensão da Defensoria Pública Especializada em Direitos Humanos, Coletivos e Socioambientais do Estado de Minas Gerais, no que toca à realização de mutirão para o atendimento de 200 (duzentas) pessoas transexuais e travestis do Estado de Minas Gerais, de maneira gratuita e independentemente de procedimento judicial, por encontrar a demanda amparo nos princípios constitucionais do pleno exercício da cidadania e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, II e III).

A propósito, colhe-se das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - TRANSEXUAL - MUDANÇA DE PRENOME - MEDIDA QUE PRESCINDE A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE TRANSGENITALIZAÇÃO - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - DIREITO DE PERSONALIDADE - INDIVÍDUO QUE SE IDENTIFICA PSICOLÓGICAMENTE E SOCIALMENTE COM O SEXO FEMININO - SITUAÇÃO COMPROVADA - SENTENÇA REFORMADA. (TJMG, Rec. 1.0000.18.059637-1/001, j. 20/09/2018, p. 21/09/2018)

APELAÇÃO CÍVEL - ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - TRANSEXUALIDADE - ALTERAÇÃO DO NOME - POSSIBILIDADE - EXPOSIÇÃO A SITUAÇÕES VEXATÓRIAS E HUMILHANTES - INEXISTÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO DE PREVISÃO QUE TORNE O PEDIDO INVIÁVEL - PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA INVIOLABILIDADE DA INTIMIDADE - SENTENÇA MANTIDA. - (TJMG, Rec. 1.0000.17.043099-5/001, j. 14/12/0017, p. 09/01/2018)

Por fim:

a) a tese ora agasalhada por essa Corregedoria-Geral de Justiça, salvo melhor juízo, não prejudica o entendimento firmado nos autos nº 0077005-62.2018.8.13.0024, por se referir a mutirão específico, em que se atenderá número determinado de pessoas economicamente hipossuficientes representadas pela Defensoria Pública Especializada em Direitos Humanos, Coletivos e Socioambientais do Estado de Minas Gerais, a quem, inclusive, caberá a triagem da miserabilidade, estipulada na renda mensal inferior a um salário mínimo e meio;



b) as 200 (duzentas) pessoas que atenderem aos parâmetros fixados para participação no mutirão estarão isentas do pagamento dos emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária - TFJ para a averbação da alteração do prenome e do gênero nos respectivos assentos de nascimento e casamento, diretamente nos escritórios de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Minas Gerais, independentemente de mandado ou de alvará judicial;

c) fica desde já deferido por essa Corregedoria-Geral de Justiça o reembolso dos atos gratuitos praticados pelos oficiais registradores, nos moldes dos valores e prazos da legislação de regência.

Pelo exposto, ante a relevância da matéria e conforme posicionamento firmado por Vossa Excelência, esta Corregedoria-Geral de Justiça apoia a realização de mutirão para o atendimento de 200 (duzentas) pessoas transexuais e travestis do Estado de Minas Gerais, de maneira gratuita e independentemente de qualquer procedimento judicial.

À elevada e criteriosa apreciação de Vossa Excelência.

Belo Horizonte/MG, 22 de janeiro de 2020.

Paulo Roberto Maia Alves Ferreira

Juiz Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Maia Alves Ferreira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 22/01/2020, às 17:59, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **3281196** e o código CRC **F365EA15**.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81320209990214

Nome original: SEI_0033852_17.2019.8.13.0000 RCPN OURO BRANCO.pdf

Data: 17/04/2020 16:26:10

Remetente:

Hélder Alves Vespúcio Júnior

Extrajudicial (GENOT / COFIR / COREF)

TJMG - Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 253 - Bairro Centro - CEP 30190-030 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 9º Sala: 906

Ofício nº 11153 / 2020 - CORREGEDORIA/JUIZ AUX. CGJ - PLAN./DIRCOR/GENOT/COFIR

Belo Horizonte, 17 de abril de 2020.

Dr.ª ALINE DE CASTRO BRANDÃO VARGAS

Oficiala do Registro Civil das Pessoas Naturais

OURO BRANCO-MG

Assunto: Reclamação Serventia Extrajudicial.

Senhora Oficiala,

Reportando-me aos termos do expediente apresentado a esta Casa pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, e em atenção às informações prestadas via malote digital em 10.12.2019, por meio do Ofício nº 07/2019, encaminho a V. S.ª cópia do Parecer nº 448/2020 da Gerência de Orientação e Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro - GENOT, bem como da Decisão nº 3568/2020 por mim proferida, para conhecimento.

Cordiais saudações,

JOÃO LUIZ NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Juiz Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **João Luiz Nascimento de Oliveira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 17/04/2020, às 14:43, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **3650709** e o código CRC **ACDFB315**.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, N° 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO Nº 3568

Autos nº: 0033852-17.2019.8.13.0000

Vistos *etc.*

Trata-se de Reclamação recebida pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais contra atuação do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de Ouro Branco, do Cartório de Registro Civil do 4º Subdistrito de Belo Horizonte, do Cartório do Distrito de Venda Nova e do Cartório de 1º Subdistrito de Belo Horizonte, no que concerne à implementação do procedimento administrativo cartorário regulamentado pelo Provimento nº 73/CNJ/2018 (evento 2012726).

Parecer da GENOT ao evento nº 2711469, solicitando esclarecimentos às serventias mencionadas na reclamação.

Informações prestadas aos eventos nºs 3172185, 3178756, 3178941 e 3186367.

Sobreveio, então, novo Parecer da GENOT ao evento nº 3387585, no seguinte sentido:

"No caso em tela, diante das manifestações e recibos apresentados pelas serventias, **nota-se**, ao que parece, não haver indício de cobrança irregular por parte das serventias mencionadas para a prática do ato tratado no Provimento nº 73/CGJ/2018. As diferenças de cobrança identificadas pelos usuários e formalizadas nesta Casa pela Defensoria Pública dizem respeito, em princípio, à incidência de ISSQN peculiar a cada localidade, arquivamentos necessários, bem como a não observância de recolhimento do item 15 da Tabela 7, do Anexo da referida Lei Estadual nº 15.424/04, por parte do Oficial do 1º Subdistrito de Belo Horizonte, conforme declarado por ele em evento 3178941, p.3.

Nesse sentido, **orienta-se** ao Oficial do 1º Subdistrito de Belo Horizonte a recolher a diferença de TFJ dos atos praticados referentes ao mencionado item 15, nos termos da legislação correlata.

Quanto à alegação de cobrança indevida sobre os valores de R\$610,00 (seiscentos e dez reais) e R\$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), descritos na p. 04, do evento 2012726, segue prejudicada a análise do mérito, uma vez que não foi localizado o recibo circunstanciado da possível cobrança. Também não foi exequível a análise do documento colacionado ao evento 2012726, p. 13, pois ele se encontra ilegível.

De qualquer forma, eventual **Reclamação** em face de serviço notarial ou de registro poderá ser formalizada perante a Direção do Foro da Comarca onde se localiza o cartório ou, se preferir, diretamente na

Corregedoria-Geral de Justiça, rua Goiás, n. 253, Centro
Horizonte-MG, CEP 30190-030, mediante petição com narração
circunstanciada dos fatos, indicando a Serventia reclamada, bem como
constando a qualificação completa do reclamante, instruindo-a com
cópia dos documentos pertinentes para averiguação no caso concreto,
ou, ainda, pelo canal de atendimento eletrônico "Fale com o TJMG" -
<http://www.tjmg.jus.br/falecomtjmg/>.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, bem como a
manifestação das serventias envolvidas, **sugere-se**, respeitosamente,
caso acatado o presente parecer, sejam cientificados os oficiais do
Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e
Tutelas de Ouro Branco, do Cartório de Registro Civil do 4º
Subdistrito de Belo Horizonte, do Cartório do Distrito de Venda Nova
e do Cartório de 1º Subdistrito de Belo Horizonte e a Defensoria
Pública do Estado de Minas Gerais sobre o que aqui restar decidido,
com posterior arquivamento dos presentes autos".

É o relatório.

Aprovo Parecer da GENOT ao evento nº 3387585, pelos seus próprios e jurídicos
fundamentos.

Proceda-se conforme ali sugerido, encaminhando-se cópia do Parecer nº 2711469 e do
Parecer nº 3387585 às Serventias envolvidas, bem como à Defensoria Pública do Estado de Minas
Gerais.

Belo Horizonte, 16 de abril de 2020.

João Luiz Nascimento de Oliveira

Juiz Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **João Luiz Nascimento de Oliveira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 16/04/2020, às 15:02, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **3647315** e o código CRC **DDC9FCF9**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, N° 253 - Bairro Centro - CEP 30190-030 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 9º Sala: 903



PARECER N° 448, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2020.

EMENTA: RECLAMAÇÃO – COBRANÇAS DÍSPARES - ISSQN - ARQUIVAMENTOS

Processo n° 0033852-17.2019.8.13.0000

Senhor Gerente,

A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais encaminhou a esta Casa Reclamação contra atuação do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de Ouro Branco, do Cartório de Registro Civil do 4º Subdistrito de Belo Horizonte, do Cartório do Distrito de Venda Nova e do Cartório de 1º Subdistrito de Belo Horizonte, no que concerne à implementação do procedimento administrativo cartorário regulamentado pelo Provimento n° 73/CNJ/2018 (evento 2012726).

Foi emitido parecer técnico pela GENOT (evento 2711469), no qual, ao final, sugeriu-se que fossem ouvidas as mencionadas serventias a respeito da implementação do Provimento n° 73/2018, em especial sobre os pontos reclamados:

“cobrança de valores extremamente distintos para averbação de alteração de prenome e gênero, dependendo do ofício procurado” (evento 2012726, p. 03)

“diversas exigências procedidas pelos cartórios que não contém no Provimento 73/2018, como fotografia do usuário, declaração de residência dos últimos cinco anos efetivado no cartório de notas, anuência do cônjuge para retificação de nome e gênero da pessoa transgênero, entre outras.” (evento 2012726, p. 05/07)

Expedidos os ofícios nos termos sugeridos, os reclamantes apresentaram manifestações juntadas aos eventos 3172185, 3178756, 3178941, 3186367.

É o relatório.

A cobrança dos emolumentos para os atos de alteração no nome da pessoa, nos termos do Provimento n° 73/CNJ/2018, segue os padrões discriminados na Tabela 7, item 15, do Anexo da Lei Estadual nº15.424/04, já mencionados no parecer anterior 3460 (2711469), aprovado pela Decisão 10190 (evento 3121538) e devidamente encaminhado às serventias acima citadas.

Instados a se manifestarem sobre as alegações da Defensoria Pública (evento 2012726), os oficiais dos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de Ouro Branco, Registro Civil do 4º Subdistrito de Belo Horizonte, Venda Nova e 1º Subdistrito de Belo Horizonte apresentaram, em síntese, o abaixo exposto:

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de Ouro Branco. (evento 3172185)

- Esclarece que o Provimento nº 73/CGJ/2018 determinou a observação do art. 4º §6º e §7º.
- Informa que o art. 7º do Provimento nº 73/CGJ/2018 determinou que todos os documentos apresentados devem ser arquivados.
- Informa sobre o procedimento de retificação, 20 arquivamentos, averbação e certidão com averbação.
- Destaca que a cobrança dos emolumentos foi realizada “conforme prevê a legislação”.
- Apresenta cópias referentes ao procedimento administrativo. (evento 3172185, p.5/24)
- Destaca que “eventual dissonância na cobrança pelas inúmeras serventias do Estado pode ocorrer em face dos valores do ISSQN incidentes aos atos praticados (ou mesmo sua inexistência), bem como a quantidade de folhas arquivadas.”
- Recibo (evento 2012726, p.9)

Cartório de Registro Civil do 4º Subdistrito de Belo Horizonte (evento 3178756)

- Informa que "sempre observou a tabela de emolumentos previstos na Lei nº 15.424/2004 e que pelo procedimento administrativo regulamentado pelo Provimento nº 73/CGJ/2018 procedeu à cobrança dos seguintes atos: procedimento de retificação, arquivamentos, averbação e certidão com averbação". (evento 3178756– p.2)
- Invoca o art. 4º §6º e §7º do Provimento nº 73/CGJ/2018
- Recibo (evento 3178756, p.6)

Cartório de Registro Civil e Notas de Venda Nova (evento 3186367)

- Informa que “em momento algum solicitou aos requerentes da alteração em comento a apresentação de foto, declaração de residência dos últimos cinco anos efetivada no cartório de notas ou, ainda, a anuência do cônjuge para que o procedimento seja feito no assento de nascimento.” Afirma, contudo, que está cumprindo a determinação do §3º do art. 8º do Provimento nº 73/CGJ/2018.
- Aduz que “todas as cobranças são efetuadas em perfeita consonância com a tabela de emolumentos, acrescido o valor de ISS, são eles:
 - Certidão em resumo no valor de R\$41,15 (7802-2)
 - Anotação no valor de R\$7,54 (7901-2)
 - Procedimento no valor de R\$102,82 (7150-6)
 - Averbação no valor de R\$73,06 (7402-1)
 - Arquivamento no valor de R\$8,63 cada arquivamento (8101-8)
- Salaria que “a quantidade de arquivamentos de cada procedimento pode variar de 13 a 17 páginas, uma vez que as certidões apresentadas pelos usuários podem conter mais ou menos informações acerca de sua vida pregressa”.
- Cita o art. 7º do Provimento nº 73/CGJ/2018 para os atos de arquivamento obrigatórios.





- Recibo (2012726, p. 11)

Cartório de 1º Subdistrito de Belo Horizonte (evento 3178941)

- Informa que observa rigorosamente a exigência do art. 4º, §6º Provimento nº 73/CGJ/2018.
- Menciona que “não há, por parte desta serventia, qualquer exigência extra não prevista em Norma, ou que possa causar custos extras ou constrangimentos à parte envolvida no processo”.
- Informa que a cobrança é baseada nos itens 4 (averbação), 8.1 (certidão de livros) e 9 (complemento por haver averbação) da Tabela 7, assim como o item I (arquivamento) da tabela 8.
- Declara que "Não era entendimento desta serventia a cobrança do item 15 (procedimentos) da tabela 7 nestes casos de requerimento para alteração de prenome ou sexo. (...) Ressaltamos, todavia, que não houve prejuízo financeiro às partes envolvidas. Seguiremos a determinação desta Egrégia Casa Correicional e adotaremos, a partir de hoje, a cobrança do item 15 da tabela nos casos de alteração administrativa de prenome e gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoas transgênero." (evento 3178941, p.3)
- Notícia que foram cobrados e arquivados apenas os documentos exigidos no Art. 4º §6º do Provimento 73 do CNJ.
- Esclarece que “neste caso específico, Talão B-5257 de Daniel Firmino Salgado dos Santos, é importante destacar que o registrado, ainda com prenome de Alice Firmino Salgado dos Santos, havia ingressado, anteriormente à edição do provimento N°73 CNJ, na Justiça Estadual, com uma solicitação para a retificação do prenome sob número de processo junto ao PJe 5006744-84.2018.8.13.0024. Após a edição do referido Provimento, o requerente dirigiu-se a esta serventia e optou pela via administrativa”... “encaminhamos a manifestação de desistência à Vara de Registros Públicos. A Dra. Maria Luiza de Andrade Rangel Pires homologou o pedido de desistência e julgou extinto o presente feito. Tais documentos, por serem exigência do próprio provimento e fundamentais à averbação, também foram arquivados junto ao processo”.
- Recibo (2012726, p. 12)

No caso em tela, diante das manifestações e recibos apresentados pelas serventias, **nota-se**, ao que parece, não haver indício de cobrança irregular por parte das serventias mencionadas para a prática do ato tratado no Provimento nº 73/CGJ/2018. As diferenças de cobrança identificadas pelos usuários e formalizadas nesta Casa pela Defensoria Pública dizem respeito, em princípio, à incidência de ISSQN peculiar a cada localidade, arquivamentos necessários, bem como a não observância de recolhimento do item 15 da Tabela 7, do Anexo da referida Lei Estadual nº 15.424/04, por parte do Oficial do 1º Subdistrito de Belo Horizonte, conforme declarado por ele em evento 3178941, p.3.

Nesse sentido, **orienta-se** ao Oficial do 1º Subdistrito de Belo Horizonte a recolher a diferença de TFJ dos atos praticados referentes ao mencionado item 15, nos termos da legislação correlata.

Quanto à alegação de cobrança indevida sobre os valores de R\$610,00 (seiscentos e dez reais)

e R\$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), descritos na p. 04, do evento 2012726, segue prejudicada a análise do mérito, uma vez que não foi localizado o recibo circunstanciado da possível cobrança. Também não foi exequível a análise do documento colacionado ao evento 2012726, p. 13, pois ele se encontra ilegível.

De qualquer forma, eventual **Reclamação** em face de serviço notarial ou de registro poderá ser formalizada perante a Direção do Foro da Comarca onde se localiza o cartório ou, se preferir, diretamente na Corregedoria-Geral de Justiça, rua Goiás, n. 253, Centro, Belo Horizonte-MG, CEP 30190-030, mediante petição com narração circunstanciada dos fatos, indicando a Serventia reclamada, bem como constando a qualificação completa do reclamante, instruindo-a com cópia dos documentos pertinentes para averiguação no caso concreto, ou, ainda, pelo canal de atendimento eletrônico "Fale com o TJMG" - <http://www.tjmg.jus.br/falecomtjmg/>.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, bem como a manifestação das serventias envolvidas, **sugere-se**, respeitosamente, caso acatado o presente parecer, sejam cientificados os oficiais do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de Ouro Branco, do Cartório de Registro Civil do 4º Subdistrito de Belo Horizonte, do Cartório do Distrito de Venda Nova e do Cartório de 1º Subdistrito de Belo Horizonte e a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais sobre o que aqui restar decidido, com posterior arquivamento dos presentes autos.

Esta é a manifestação, sob censura, que encaminho para elevada e criteriosa análise de Vossa Senhoria.

Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 2020.

Karine Bissiatte Monteiro
Analista Judiciário - TJ 88500



Documento assinado eletronicamente por **Karine Bissiatte Monteiro, Técnico Judiciário**, em 07/04/2020, às 14:15, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **3387585** e o código CRC **C85A43E1**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 253 - Bairro Centro - CEP 30190-030 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 9º Sala: 903



PARECER Nº 3460, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019.

EMENTA: RECLAMAÇÃO – COBRANÇAS DÍSPARES

Processo nº 0033852-17.2019.8.13.0000

Senhor Gerente,

Trata-se de Reclamação recebida pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais contra atuação do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de Ouro Branco, do Cartório de Registro Civil do 4º Subdistrito de Belo Horizonte, do Cartório do Distrito de Venda Nova e do Cartório de 1º Subdistrito de Belo Horizonte, no que concerne à implementação do procedimento administrativo cartorário regulamentado pelo Provimento nº 73/CNJ/2018 (evento 2012726).

Basicamente, a Reclamação diz respeito à “cobrança de valores extremamente distintos para averbação de alteração de prenome e gênero, dependendo do ofício procurado”, além de “diversas exigências procedidas pelos cartórios que não contém no Provimento 73/2018, como fotografia do usuário, declaração de residência dos últimos 5 anos efetivado no cartório de notas, anuência do cônjuge para retificação de nome e gênero da pessoa transgênero, entre outras” (evento 2012730).

Por fim, solicita manifestação desta Corregedoria, uniformizando o tema no Estado de Minas Gerais.

É o relatório.

Conforme art. 2º, §1º da Lei Estadual nº 15.424/04, os emolumentos e a Taxa de Fiscalização Judiciária (TFJ) serão fixados em seu Anexo.

Assim, para os atos de alteração no nome da pessoa, nos termos do Provimento nº 73/CNJ/2018, a cobrança dos emolumentos foi prevista na Tabela 7, item 15, do Anexo da referida Lei Estadual nº 15.424/04, que assim dispõe:

15 - Pelos procedimentos administrativos de reconhecimento de paternidade ou maternidade, biológico ou socioafetivo; procedimento de alteração de patronímico familiar; procedimento de registro tardio de nascimento estabelecido pelo Provimento nº 28/CNJ, procedimento de retificação de registro civil cujo erro não seja do próprio Oficial, incluindo todas as petições,			
---	--	--	--

requerimentos e diligências, tomada de depoimentos, remessa dos autos ao Juízo competente, excluídas as despesas com os arquivamentos de todas as folhas que compõem o procedimento, como o requerimento, as certificações de aberturas de vistas e recebimentos dos autos, a manifestação do Ministério Público e qualquer outra manifestação das partes ou do Juízo competente, excluídas, ainda, as respectivas certidões e a respectiva averbação	87,46	11,23	98,69
(DISPOSITIVO SEM EFICÁCIA, exceto em relação ao procedimento de retificação de registro civil cujo erro não seja do próprio Oficial, tendo em vista o disposto no art. 9º, § 2º, do Provimento nº 28/2013 c/c art. 9º do Provimento nº 16/2012 e art. 19 do Provimento nº 63/2017, todos da Corregedoria Nacional de Justiça)			



Para os atos de averbação de alteração de prenome e gênero, a cobrança deverá ser praticada de acordo com a Tabela 7, item 4:

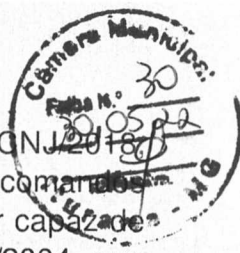
4 - averbação para alteração, restauração ou cancelamento de registro, bem como anotações por determinação judicial, excluídos o procedimento prévio, a certidão e os arquivamentos.	62,14	7,99	70,13
--	-------	------	-------

Já para cobrança da certidão, necessário observar o que estatuí o item 8 da Tabela 7, *in verbis*:

8.1 - Certidão de livros:			
8.1.1 - Em resumo, em relatório conforme quesitos, certidão negativa de registro ou de prática de ato registral	32,95	6,65	39,60
8.1.2 - De inteiro teor	65,91	13,31	79,22
8.2 - Certidão de documentos arquivados ou de dados eletronicamente enviados para ou recebidos de outros serviços registrares /notariais/órgãos públicos	32,95	6,65	39,60

Nesse passo, os valores que devem ser cobrados dos usuários, para a prática do ato de alteração no nome, averbação e certidão, foram previstos na Tabela 7, itens 15, 4 e 8, do referido Anexo, não havendo espaço para inovação nesse sentido.

Vale salientar que a cobrança pelos atos de arquivamento somente pode ocorrer se houver expressa determinação legal ou normativa de arquivar determinado documento, conforme art. 106 do Provimento nº 260/2013. Caso a norma exija a apresentação de documento, mas não obrigue seu arquivamento, não é devida a cobrança.



Dessa forma, ao praticar o ato de alteração de nome, à luz dos Provimentos nº 73/CNJ/2018 e nº 260/CGJ/2013, bem como legislação correlata, o Oficial deverá atentar-se para os comandos previstos no ordenamento jurídico, sob pena de incorrer em possível falta disciplinar capaz de ensejar a devida restituição em dobro, nos termos do artigo 30, § 2º da Lei 15424/2004, que assim assevera:

Art. 30

(...)

§ 2º – Na hipótese de recebimento de valor indevido ou em excesso, o Notário ou Registrador fica **obrigado a restituir ao interessado o dobro** da quantia irregularmente recebida. (GN)

Cumprido informar que, com relação ao Provimento nº 73/CNJ/2018, esta Casa Corregedora adotou “todas as medidas necessárias para a divulgação e regulamentação” daquele Provimento, a teor do Provimento nº 359/CGJ/2018, conforme Decisão 805 (evento 1825690), do Processo SEI nº 0089748-79.2018.8.13.0000.

No caso em comento, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais propõe Reclamação contra atuação de determinadas serventias, apontadas acima, no que se refere à implementação do Provimento nº 73/2018, mais precisamente Reclama sobre os seguintes pontos:

- “cobrança de valores extremamente distintos para averbação de alteração de prenome e gênero, dependendo do ofício procurado” (evento 2012726, p. 03)
- “diversas exigências procedidas pelos cartórios que não contém no Provimento 73/2018 (...)” (evento 2012726, p. 05/07), como fotografia do usuário, declaração de residência dos últimos cinco anos efetivado no cartório de notas, anuência do cônjuge para retificação de nome e gênero da pessoa transgênero, entre outras.

Todavia, diante dos recibos constantes dos autos (evento 2012726, p. 09/13), **entende-se**, s.m.j., que a análise do mérito ficou prejudicada, uma vez que não foi possível localizar o recibo circunstanciado, no valor de 610,00 (seiscentos e dez reais) ou 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), descritos na p. 04, do evento 2012726, bem como quais folhas foram arquivadas.

Assim, pelos documentos apresentados, percebem-se frágeis os recibos e informações que possibilitem a aferição da regularidade da cobrança pelos atos praticados pelas serventias apresentadas, razão pela qual, por ora, deixamos de analisar a regularidade das cobranças efetuadas.

Nesse sentido, **sugere-se**, respeitosamente, sejam notificadas as serventias, a fim de informar qual o parâmetro adotado para a cotação, encaminhando ainda os documentos pertinentes à comprovação dos valores adotados.

Pelo exposto, **sugere-se**, com a devida vênia, se acolhida a presente manifestação, sejam encaminhados Ofícios, instruído-os com cópia do Ofício da Defensoria Pública (evento 2012726) e deste Parecer, para o devido esclarecimento sobre os valores efetivamente cobrados dos usuários, às seguintes serventias:

- Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de Ouro Branco;
- Cartório de Registro Civil do 4º Subdistrito de Belo Horizonte;
- Cartório do Distrito de Venda Nova e do Cartório de 1º Subdistrito de Belo Horizonte

Esta é a manifestação que, respeitosamente, se submete à elevada apreciação e deliberação de Vossa Senhoria.

Belo Horizonte, 01 de outubro de 2019.



Karine Bissiatte Monteiro

Técnico Judiciário/TJ 88500



Documento assinado eletronicamente por **Karine Bissiatte Monteiro, Técnico Judiciário**, em 11/11/2019, às 14:45, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **2711469** e o código CRC **D783B57E**.

0033852-17.2019.8.13.0000

2711469v13